



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.069209/2025-11
Processo JUCESP nº 151.00003779/2024-40

Recorrente: Carlos Henrique de Araújo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Recurso contra decisão que cancelou o arquivamento do ato nº 352261/10, de 04/10/2010, da sociedade Flex Proteção de Ambientes Ltda, em razão de certidão de óbito apresentada pela RFB.

II. Alegação de que a referida certidão se refere à homônimo.

III. Recurso ao Plenário interposto intempestivamente, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.

IV. Nos termos do art. 123, § 2º-A, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, incluído pela IN DREI nº 01/2024, a inexistência de decisão plenária inviabiliza o cabimento de recurso ao DREI.

V. Recurso NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Henrique de Araújo (SEI 53299844 - págs. 63 a 68), na qualidade de ex-sócio administrador da empresa Flex Proteção de Ambientes Ltda., em face de cancelamento de arquivamento do ato nº 352261/10, de 04/10/2010, relativo à referida sociedade.

2. A controvérsia tem origem em comunicação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, através do ofício nº 12/2016/EDC/SRRF08/RFB/MF-SP (SEI 53299872 - págs. 51 a 53), noticiando o óbito de Robson Pastene de Andrade, ex-sócio cessionário, em 14/06/2003, data anterior à realização da alteração contratual registrada na JUCESP. O recorrente alega que a certidão de óbito apresentada pela Receita Federal (SEI 53299872 - pág. 50), refere-se a homônimo do sócio cessionário.

3. No curso do processo administrativo, foram expedidas notificações ao interessado para que apresentasse documentos hábeis a comprovar a identidade do sócio, de modo a afastar a hipótese de utilização de identidade de pessoa falecida, mediante juntada de certidão cartorária qualificando o homônimo Robson Pastene de Andrade, com prazo de 10 dias úteis. No entanto, não houve atendimento à diligência, resultando em notificação por edital publicada no Diário Oficial em 12/03/2019 (SEI 53299844 - págs. 48 e 49).

4. A Procuradoria da JUCESP, em parecer exarado às fls. 55-56 do SEI 53299844, manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que a decisão da Presidência da JUCESP de cancelar o arquivamento decorreu da ausência de comprovação documental por parte do recorrente, bem como da intempestividade do Recurso apresentado ao Plenário, conforme análise prévia de admissibilidade (SEI 53299844 - págs. 39 e 40), uma vez que a notificação endereçada ao procurador do recorrente foi recebida em 11/09/2018, sendo que o recurso somente foi protocolado em 26/09/2018 (protocolo nº 1135241/18), ou seja, um dia após o término do prazo legal, que se deu em 25/09/2018.

5. Posteriormente, o recorrente protocolou REDREI em 15/10/2018 (SEI 53299844, págs. 63 a 68), reiterando que a certidão de óbito dizia respeito a homônimo, sem, contudo, apresentar a documentação exigida. Na mesma data, formulou pedido de revisão ex officio ao Presidente da JUCESP (SEI 53299872, págs. 2 a 7). A decisão final da Presidência da JUCESP, datada de 24/07/2019 (SEI 53299872, págs. 54 a 56), indeferiu o pedido de reconsideração, reiterando que não foi apresentada a certidão cartorária comprobatória da qualificação do homônimo.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

8. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

9. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

10. Passando ao presente caso, conforme dispõe o art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, os recursos administrativos devem observar requisitos formais e materiais para que possam ser conhecidos e processados. O § 2º-A do referido artigo, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024, estabelece expressamente:

“§ 2º-A. Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.”

11. No caso concreto, verifica-se que o Recurso ao Plenário (REPLEN) não foi conhecido em razão da intempestividade da interposição, uma vez que, conforme comprovam os autos, a notificação ao procurador do recorrente ocorreu em 11/09/2018, tendo o prazo expirado em 25/09/2018, ao passo que o recurso somente foi protocolado em 26/09/2018, fora, portanto, do prazo legal.

12. Diante da ausência de decisão plenária acerca do mérito da controvérsia, resta configurada a hipótese prevista no dispositivo acima transcrito, o que inviabiliza o conhecimento do presente Recurso ao DREI.

13. De todo modo, ainda que se admitisse a análise do mérito à luz do princípio da autotutela da Administração Pública, caberia observar que o recorrente não comprovou sua alegação de que a certidão de óbito apresentada pela Receita Federal refere-se a homônimo do sócio cessionário. Apesar de ter sido expressamente notificado para apresentar documentação oficial — como certidão cartorária que atestasse a qualificação do suposto homônimo —, deixou de fazê-lo, tanto no curso do processo na Junta Comercial quanto no presente recurso.

14. Assim, em respeito aos limites da competência recursal desta instância e à disciplina normativa vigente, não se mostra possível conhecer do recurso, facultando-se ao interessado provocar nova manifestação do plenário da Junta Comercial de origem, como condição para eventual acesso a este órgão central.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, com fundamento no art. 123, § 2º-A, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01/2024, tendo em vista a ausência de decisão plenária na Junta Comercial de origem.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso ao DREI nº 14021.069209/2025-11.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/09/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 10/09/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53677452** e o código CRC **32E1E61A**.

Referência: Processo nº 14021.069209/2025-11.

SEI nº 53677452